

A TEMÁTICA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQI+: conexões e diferenciações entre os modelos de jurisdição constitucional dos estados unidos e do Brasil

Amanda Brum 

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, Brasil 

Renato Duro Dias 

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, Brasil 

Contextualização: O presente estudo está inserido na temática da efetivação dos direitos dos sujeitos que vivenciam suas sexualidades e seus gêneros de forma plural. Propõe-se a separação deste estudo em três tópicos. Inicialmente, será delineado o enquadramento das linhas de estudo e será evidenciada a conexão entre os saberes envolvidos nesta investigação, bem como a metodologia adotada. A seguir, desenvolve-se o estudo dos modelos de jurisdição constitucional dos Estados Unidos e do Brasil no tocante à efetivação dos direitos da população LGBTQI+ e, finalmente, analisam-se as conexões e as diferenciações entre tais modelos.

Objetivo: Tem-se como objetivo investigar aproximações e diferenças entre os modelos de jurisdição constitucional do Brasil e dos Estados Unidos.

Metodologia: Vale-se da metodologia constitucional-comparatista, assim como da bibliográfica de cunho narrativo.

Resultados: Ao se efetivar uma reflexão crítica dos modelos de jurisdição constitucional dos Estados Unidos e do Brasil, entende-se que se descortina aportes que possibilitam o reconhecimento dos direitos à população LGBTQI+, alicerçados em concepções plurais e emancipatórias de direitos fundamentais e de uma vida digna.

Palavras-chave: Efetivação de direitos; Jurisdição constitucional comparada; População LGBTQI+.

**THE REALIZATION OF THE RIGHTS OF
LGBTQI+ POPULATION: CONNECTIONS AND
DIFFERENCES BETWEEN THE MODELS OF
CONSTITUTIONAL JURISDICTION OF THE
UNITED STATES AND BRAZIL**

Contextualization: This study focuses on the realization of the rights of subjects who experience their sexualities and genders in a plural way. First, the framework of the lines of study is outlined, along with the connection between the types of knowledge involved in this investigation and the methodology adopted. Next, the models of constitutional jurisdiction in the United States and Brazil are analyzed, in terms of the realization of the rights of the LGBTQI+ population. Finally, the connections and differences between these models are analyzed.

Objective: The objective is to point out similarities and differences between the models of constitutional jurisdiction in Brazil and the United States.

Methodology: A constitutional-comparatist methodology is used, together with a bibliographic narrative.

Results: Reflecting critically on the models of constitutional jurisdiction in the United States and Brazil, contributions are revealed that facilitate the recognition of the rights of the LGBTQI+ population, based on plural and emancipatory conceptions of fundamental rights and a dignified life.

Keywords: Enforcement of rights; Comparative constitutional jurisdiction; LGBTQI+ population.

**EL TEMA DE LA REALIZACIÓN DE LOS
DERECHOS DE LA POBLACIÓN LGBTQI+:
CONEXIONES Y DIFERENCIAS ENTRE LOS
MODELOS DE JURISDICCIÓN
CONSTITUCIONAL EN ESTADOS UNIDOS Y
BRASIL**

Contextualización: El presente estudio engloba la eficacia de los derechos de los sujetos que experimentan sus sexualidades y géneros de forma plural. Inicialmente, se esbozará el marco de las líneas de estudio y se evidenciará la conexión entre los conocimientos involucrados en esta investigación, así como la metodología adoptada. A continuación, se desarrolla el estudio de los modelos de jurisdicción constitucional en Estados Unidos y Brasil respecto de la realización de los derechos de la población LGBTQI+ y, finalmente, se analizan las conexiones y diferencias entre dichos modelos.

Objetivo: El objetivo es señalar similitudes y diferencias entre los modelos de jurisdicción constitucional en Brasil y Estados Unidos.

Metodología: Utiliza la metodología constitucional-comparatista, así como la narrativa bibliográfica.

Resultados: Al realizar una reflexión crítica sobre los modelos de jurisdicción constitucional en Estados Unidos y Brasil, se entiende que se revelan aportes que posibilitan el reconocimiento de los derechos de esta población, a partir de concepciones plurales y emancipatorias de los derechos fundamentales y una vida digna.

Palabras clave: Eficacia de derechos; Jurisdicción constitucional comparada; Población LGBTQI+.

INTRODUÇÃO

Ainda hoje, percebe-se que o arcabouço normativo da atual teoria jurídica demonstra-se insuficiente para atender à extensão multifacetada das sociedades contemporâneas. Impõe-se, assim, redefinir a concepção de reconhecimento¹ de direitos, especificamente dos sujeitos que vivenciam seus gêneros e suas sexualidades² de forma plural – para que esta se demonstre em conformidade com concepções plurais e emancipatórias de direitos fundamentais e de vida digna.

Nessa perspectiva, importa referir que a trajetória dos movimentos sociais – em especial, do movimento *gay* – teve impacto direto nas formas de organização da vida em sociedade da população LGBTQI+, e, nesta direção, na maneira como as demandas e as reivindicações de reconhecimentos de direitos aportam ao Judiciário – destacadamente às Cortes Superiores.

De fato, as pretensões dos sujeitos que vivenciam seus gêneros e suas sexualidades de forma plural em muitas democracias constitucionais – principalmente nos cenários norte-americano e brasileiro – não são asseguradas pelos processos políticos formais, assim, a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, enquanto instâncias contramajoritárias, no reconhecimento dos direitos fundamentais à população LGBTQI+ se desvela fundamental.

Isto é, nos contextos constitucionais dos Estados Unidos e do Brasil, a efetivação das demandas pelo reconhecimento de direitos da população LGBTQI+ ocorreu essencialmente a partir da interpretação realizada pelas Cortes Superiores de princípios constitucionais, por exemplo, da igual proteção – *Equal Protection Clause* – no cenário norte-americano, e da igualdade, no brasileiro.

Nesse contexto, diante da omissão legislativa, mostra-se significativo o diálogo entre os modelos de jurisdição constitucional norte-americano e brasileiro, porque aquele é um dos modelos de maior influência na formação deste. Também, o estudo da efetivação dos direitos da população LGBTQI+ a partir dos modelos de jurisdição constitucional do Brasil e dos Estados Unidos por meio da metodologia constitucional-comparatista mostra-se relevante, pois, ao dialogar com tais modelos de jurisdição constitucional, busca-se realizar uma reflexão crítica acerca da problemática da efetivação dos direitos da população LGBTQI+ – elemento central no exercício comparatista –, daí a relevância do estudo dos modelos de jurisdição constitucional pela ótica do Direito Constitucional Comparado e a justificação da

¹ Sobre reconhecimento ver Fraser, Nancy. *Justice Social in the Age of Identity Politics*. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** - A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003.

² Há que referir que as terminologias sexualidade e gênero são grafadas no plural neste estudo, dentro dos limites que a própria linguagem impõe, pois se compreende que, para significar as diferentes formas de expressar as sexualidades e os gêneros existentes, faz-se necessário pluralizar tal terminologia.

pesquisa.

Parte-se, então, da seguinte questão de pesquisa: em que medida as aproximações e as diferenças entre os modelos de jurisdição constitucional do Brasil e dos Estados Unidos viabilizam aportes que possibilitam a efetivação dos direitos dos sujeitos que vivenciam suas sexualidades e seus gêneros de forma plural alicerçados em concepções plurais e emancipatórias de direitos fundamentais e de uma vida digna. Diante disso, tem-se como hipótese que a análise da aproximação e das diferenças entre os modelos de jurisdição constitucional do Brasil e dos Estados Unidos viabilizam a estruturação de aportes que possibilitam a efetivação de direitos alicerçados em concepções plurais e emancipatórios de direitos fundamentais e de uma vida digna.

Tem-se como objetivo investigar aproximações e diferenças entre os modelos de jurisdição constitucional do Brasil e dos Estados Unidos. Assim, por meio da metodologia constitucional-comparatista, elencar-se-á aproximações e diferenças entre os modelos de jurisdição constitucional dos Estados Unidos e do Brasil, no que tange à efetivação dos direitos da população LGBTQI+.

Para tanto, além de uma introdução e considerações finais, este escrito está articulado em três etapas. Em uma primeira, estrutura-se o enquadramento das linhas de estudo e evidencia-se a conexão entre os saberes envolvidos nesta investigação e a metodologia constitucional-comparatista. A seguir, promove-se o estudo dos modelos de jurisdição constitucional dos Estados Unidos e do Brasil, no tocante à efetivação dos direitos da população LGBTQI+. Vale-se, também, da técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica.

Espera-se, com esta investigação, descortinar aportes que possam possibilitar a efetivação dos direitos dos sujeitos que vivenciam suas sexualidades e seus gêneros de forma plural alicerçados em concepções plurais e emancipatórias de direitos fundamentais e de uma vida digna.

1. ENQUADRANDO AS LINHAS DO ESTUDO: DA METODOLOGIA CONSTITUCIONAL-COMPARATISTA

Na realidade contemporânea, as mudanças e o desenvolvimento na maneira de relacionar-se e de viver dos sujeitos vêm alterando e determinando novos anseios, desejos e interesses que interrogam os limites e as possibilidades dos processos políticos e jurídicos, propiciando situações de precariedade e abjeções aos sujeitos plurais de direito – particularmente, daqueles que vivenciam seus gêneros e suas sexualidades de forma plural. Nesse panorama, impera ampliar olhares para que novos métodos e abordagens possam ser repensados no desafio de atender às necessidades daqueles que vivenciam e experimentam

não reconhecimentos e abjeções, como ocorre com a população LGBTQI+.

Inseridas nesse contexto, muitas têm sido as discussões, modernamente no Direito Constitucional, sobre a judicialização da política e seus reflexos sob o ponto de vista da legitimidade democrática, uma vez que um dos aspectos fundantes atualmente das democracias constitucionais contemporâneas³ abarca a expansão da atuação jurisdicional das Cortes Superiores – particularmente, na proteção e na efetivação dos direitos da população LGBTQI+. Portanto, nesse ambiente, se insere o estudo da efetivação dos direitos da população LGBTQI+ a partir da ótica do Direito Constitucional Comparado. “Ciência jurídica de natureza publicista”⁴ o Direito Constitucional Comparado possibilita o estudo “dos ordenamentos constitucionais dos Estados, seja isoladamente ou em conexão com os outros Estados ou leis supranacionais”⁵ e tenciona “inevitavelmente, algum tipo de relação com regras, princípios e as estruturas políticas fundamentais dos ordenamentos constitucionais.”⁶

Sofisticando um pouco mais a percepção do Direito Constitucional Comparado, Teixeira, ao transcrever os objetivos a partir da análise de Biscaretti di Ruffia, aduz que

Não obstante a solidez da proposta de Biscaretti di Ruffia, tanto que se constitui em um excelente ponto de partida para aqueles que desejam realizar pesquisas no campo do Direito Constitucional comparado, entendemos que estes quatro fins, são, de fato, objetivos específicos, uma vez que o objetivo geral do Direito Constitucional Comparado seria fornecer ferramentas e técnicas metodológicas para o jurista comparatista que precisa examinar instituições de nível constitucional, princípios e regras constitucionais, métodos de interpretação constitucional, experiências históricas e constitucionais e costumes constitucionais do seu ordenamento de referência em contraste com outros Estados nacionais ou com organizações supranacionais⁷.

Evidencia-se, então, que o objetivo do Direito Constitucional Comparado conduz à problemática central deste escrito – isto é, o estudo da efetivação dos direitos da população LGBTQI+ – haja vista que é a partir da postura proeminente das Cortes Superiores, nas democracias constitucionais, especificadamente nos Estados Unidos e no Brasil, que as reivindicações das demandas dessas minorias vêm sendo contempladas. É ainda de se

³BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana*. In: **Ativismo Judicial e Grupos estigmatizados** – Filosofia Constitucional do Reconhecimento. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

⁴ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Considerações sobre a autonomia epistemológica do direito constitucional comparado. In: STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson. (Org.) **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**- anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, São Leopoldo, 2017a. p. 11.

⁵ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Considerações sobre a autonomia epistemológica do direito constitucional comparado. p. 11-12.

⁶ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Considerações sobre a autonomia epistemológica do direito constitucional comparado. p. 11-12.

⁷TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Considerações sobre a autonomia epistemológica do direito constitucional comparado. p.14.

mencionar que é justamente para corrigir o déficit de provimento das demandas dos sujeitos que vivenciam seus gêneros e suas sexualidades de forma plural que as Cortes Superiores, tanto no cenário brasileiro quanto no norte-americano, vêm interpretando princípios e regras constitucionais, posto que a necessidade da postura ativa das Cortes constitucionais emerge quando as maiorias políticas parlamentares desconsideram os direitos da população LGBTQI+, frustrando a legitimidade democrática.

A rigor, não obstante o processo democrático seja o mecanismo adequado para a transformação social⁸, a promoção e a efetivação de direitos, os sujeitos submetidos a situações de abjeções, de precarizações e de não reconhecimentos não têm outra escolha senão recorrer ao Judiciário, diante da inefetividade da atuação legislativa para que efetive os direitos fundamentais – razão pela qual as Cortes Superiores devem se interpretar como “princípios constitucionais que são introduzidos no debate democrático e apropriados por minorias estigmatizadas em lutas por reconhecimentos”⁹. O fato – a atitude proeminente das Cortes Superiores – associa-se particularmente no contexto brasileiro à atual tendência comparatista dos tribunais. Nos julgamentos das decisões de alguns tribunais brasileiros (e fundamentalmente no Supremo Tribunal Federal (STF)), há uma crescente utilização da argumentação comparatista. Nesse sentido, Teixeira, ao tratar acerca da importância de estudos que utilizem a metodologia constitucional-comparatista no cenário constitucional brasileiro, menciona que

[...] é reforçada pela crescente utilização por parte das cortes judiciais brasileiras, mormente pelo Supremo Tribunal Federal, de categorias conceituais, teorias e doutrinas estrangeiras, em grande parte ainda carentes de devida adaptação e crítica a partir da tradição constitucional brasileira.¹⁰

Por conseguinte, por conectar-se à proposta metodológica constitucional-comparatista, esta abordagem pretende transpor, ao estabelecer conexões e diferenciações entre os modelos jurisdicionais analisados, a simples descrição dos modelos de jurisdição constitucional dos Estados Unidos e do Brasil no que diz respeito à efetivação dos direitos da população LGBTQI+.

Resta claro, portanto, que um estudo dos modelos de jurisdição constitucional no tocante à efetivação dos direitos da população LGBTQI+ por meio da análise comparatista é relevante, dado que a atuação progressiva das Cortes Constitucionais envolvendo as

⁸ BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana.*

⁹ BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana.* p. 15.

¹⁰ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Plano de ensino:** disciplina seminário de pesquisa direito constitucional comparado. *In:* Programa de Pós-graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. São Leopoldo, 2017b. p. 2.

demandas da população LGBTQI+ sintetiza um processo que vem ocorrendo em diferentes lugares do mundo – especialmente nos Estados Unidos e no Brasil¹¹. Com isso, muitas vezes, os julgamentos e os avanços ocorridos na jurisdição norte-americana, por exemplo, podem produzir efeitos no Brasil, servindo, em muitos casos, de recurso argumentativo na fundamentação das decisões judiciais – é com essa constatação que se pretende analisar os modelos de jurisdição constitucional norte-americano e brasileiro – objeto de estudo desta pesquisa, no tópico seguinte.

2. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SUJEITOS QUE VIVENCIAM SUAS SEXUALIDADES DE FORMA PLURAL A PARTIR DO ESTUDO DOS MODELOS DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ESTADOS UNIDOS E DO BRASIL

Muito embora a “resistência à heterossexualidade compulsória tenha existido nos mais diversos tempos culturais, foi apenas nas três últimas décadas¹² do século XX que os movimentos sociais em defesa da população homossexual explodiram no mundo inteiro”¹³. Logo, é nesse cenário que os movimentos homossexuais – primeiramente os da América do Norte e posteriormente os do Brasil – ao reagirem contra a discriminação e o não reconhecimento, impulsionam as necessidades de *gays* e de *lésbicas* ao Judiciário. Diante disso, convém compreender a forma como foi articulado e trilhado o percurso da efetivação dos direitos dos sujeitos que vivenciam suas sexualidades de forma plural no cenário jurídico constitucional norte-americano e brasileiro, a partir de um breve histórico dos julgados das Cortes Superiores para, posteriormente, depreender as conexões e as diferenciações entre referidos modelos jurisdicionais no que concerne à efetivação dos direitos desses.

¹¹ CARDINALI, Daniel Carvalho. Direitos LGBT e Cortes Constitucionais latino-americanas: uma análise da jurisprudência da Colômbia, Peru, Chile e Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, n. 31. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduej/article/view/27325>. Acesso em: 10 de jan. 2018.

¹² Historicamente, a revolta de Stonewall (1969), ocorrida em Nova Iorque, nos Estados Unidos, marca o surgimento dos movimentos homossexuais contemporâneos: “esta revolta se refere aos embates violentos com a polícia no bar Stonewall Inn, frequentado pela clientela homossexual, como resistência às frequentes investidas policiais. O conflito teve início em 28 de junho de 1969 e durou vários dias”. NARDI, Henrique Caetano. Relações de gênero e diversidade sexual: compreendendo o contexto sociopolítico contemporâneo. In: NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. (Org). **Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013, p. 19.

¹³ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: Economia, sociedade e cultura– o poder da identidade**. Tradução: GERHARDT, Klauss Brandini. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010, p. 239.

2.1 O modelo norte-americano

O movimento *gay* norte-americano, como em quase todos os contextos culturais, encontrou no movimento feminista, na década de 1970, um aliado em potencial. O fato de o movimento feminista ter interrogado a partir do seu componente lésbico a heterossexualidade possibilitou a (re)organização e a (re)estruturação do movimento¹⁴. Nesse período em que emergiram as reivindicações por reconhecimento de direitos e a luta contra as formas de discriminação atinentes às vivências da sexualidade¹⁵. Portanto, como fruto da pressão exercida pelos movimentos sociais é que provocações acerca da efetivação das necessidades da população LGBTQI+ aportam ao Judiciário norte-americano.

Como se sabe, a história do constitucionalismo norte-americano é marcada por lutas contra leis discriminatórias. A Constituição norte-americana não elenca de forma expressa nenhum direito direcionado à população LGBTQI+. No entanto, o constitucionalismo dos Estados Unidos consagra as Cláusulas da *Equal Protection*, *Due Process*¹⁶ e *Human dignity*¹⁷, as quais configuram os principais parâmetros da atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos na efetivação dos direitos da população LGBTQI+.

Inicialmente, ressalta-se que a *Equal Protection Clause*, contemplada na Seção 2 da Emenda XIV, visou a sancionar “as ações estatais que implicassem discriminação racial”¹⁸. Posteriormente, esse instituto ampliou-se, “alcançando grupos estigmatizados, socialmente estereotipados, inferiorizados ou objeto de tratamento fundado em traços imutáveis, bem como aquelas minorias sem adequada representação legislativa”¹⁹. Muitas são as interpretações no Constitucionalismo dos Estados Unidos acerca da *Equal Protection Clause*, no entanto, analisando-se a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana²⁰ no tocante às demandas da população LGBTQI+, referida cláusula assume a significação da igual consideração e respeito a todos os seres humanos, e

É premente sublimar que a concepção do direito ao igual tratamento, suscetível de resguardar a igual consideração e o respeito de todos os seres humanos, sem dúvida,

¹⁴ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: Economia, sociedade e cultura – o poder da identidade.**

¹⁵ NARDI, Henrique Caetano. Relações de gênero e diversidade sexual: compreendendo o contexto sociopolítico contemporâneo.

¹⁶ O *Due Process Clause* está previsto tanto na Emenda V, quanto na XIV Emenda da Constituição norte-americana.

¹⁷ O constitucionalismo norte-americano a partir da interpretação da Emenda VIII consagra a cláusula da dignidade humana.

¹⁸ RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: O direito brasileiro e a homossexualidade. In: Revista CEJ. v. 2 n. 6 set./dez., 1998, p. 3. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/160/248>. Acesso em: 10 de jan. 2018.

¹⁹ RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: O direito brasileiro e a homossexualidade. p. 3.

²⁰ Vale ressaltar que a Suprema Corte norte-americana é composta por nove juízes.

assumiu uma dimensão singular no constitucionalismo norte-americano, sendo um dos parâmetros fundamentais da atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos. É relevante assinalar que, após o processo de reconstrução das democracias constitucionais decorrentes do fim da Segunda Guerra, assume relevância o estabelecimento de princípios jurídicos voltados para a concretização da dignidade humana, elemento basilar que estruturou os ordenamentos jurídicos de diversos países²¹.

Nesse contexto, o primeiro litígio jurídico que desafiou a discriminação sexual na Suprema Corte norte-americana ocorreu em 1986: o *Caso Bowers v. Hardwick*²², em que a Suprema Corte foi interrogada acerca da constitucionalidade da lei do Estado da Geórgia, que criminalizava a prática da sodomia entre adultos. A Corte inferiu que não havia direito fundamental aos homossexuais na prática da sodomia, e assim pronunciou-se pela constitucionalidade da lei. Dessa forma – contrariando o próprio posicionamento cristalizado no caso *Griswold* em 1965 – a Suprema Corte entendeu, neste caso, o direito à privacidade como um direito não decorrente da cláusula do *Due process*, inerente à XIV Emenda da Constituição norte-americana.

Após o caso *Bowers*²³, remeteram-se outros casos que desafiaram a discriminação sexual à Suprema Corte dos Estados Unidos, como em 1996, *Romer*²⁴ v. *Evans*, em que a Corte, seguindo o pensamento do *Justice Kennedy* (de que “um Estado não poderia julgar um grupo de pessoas como estranhos a sua jurisdição”) declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 2 à Constituição do Colorado. O caso *Romer*²⁵, foi considerado como emblemático na trajetória das conquistas dos direitos da população LGBTQI+. “Esse julgamento tornou-se precedente para aplicação da perspectiva da *Equal Protection Doctrine*, pois a Suprema Corte resguardou a garantia constitucional do direito à igualdade”²⁶. Em *Romer*²⁷, a Corte assimilou que a Emenda n. 2 – a qual estabelecia que o Estado do Colorado não poderia efetuar condutas que evitassem práticas discriminatórias contra a população

²¹ BUNCHAFT, Maria Eugenia. Minimalismo judicial, constitucionalismo democrático: uma reflexão sobre os direitos de minorias sexuais na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, 2014, p. 131. Disponível em: <http://www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 3 mar. 2017.

²² ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Bowers v. Hardwick et al.* District of Columbia. Julgado em 30 de junho de 1986.

²³ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Bowers v. Hardwick et al.* District of Columbia. Julgado em 30 de junho de 1986.

²⁴ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Romer v. Evans*. 517 U.S 620/1996. District of Columbia. Julgado em 20 de maio de 1996.

²⁵ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Romer v. Evans*. 517 U.S 620/1996. District of Columbia. Julgado em 20 de maio de 1996.

²⁶ BUNCHAFT, Maria Eugenia. Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. p. 51.

²⁷ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Romer v. Evans*. 517 U.S 620/1996. District of Columbia. Julgado em 20 de maio de 1996.

LGBTQI+ violava a *Equal Protection Clause* e, assim, se declarava inconstitucional.

Em *Lawrence v. Texas*²⁸, 2003, o caso envolveu o questionamento da lei que criminalizava a sodomia no Estado do Texas. A Suprema Corte norte-americana, ao considerar que a conduta sexual consensual e íntima entre pessoas adultas estava contemplada pelo direito à liberdade e protegida pela interpretação da cláusula do devido processo substantivo, determinou a lei do Estado do Texas – que criminalizava a prática da sodomia entre adultos – inconstitucional.

Já em 2013, o caso *Windsor v. United State*²⁹ envolveu o questionamento da Lei Federal *The Defense of Marriage Act* – Lei de Defesa do Casamento (DOMA). A Suprema Corte, por cinco votos a quatro, declarou a inconstitucionalidade da Seção 3 da Lei de Defesa do Casamento, a qual restringia a definição de casamento somente como a união entre homem e mulher. A rigor, com o DOMA o reconhecimento federal do casamento entre pessoas do mesmo sexo realizado nos Estados americanos que permitiam a união homossexual era impossibilitado.

Em suma, o DOMA transmitia o julgamento do governo de que, no âmbito dos relacionamentos íntimos, um casal do mesmo sexo legalmente casado era inerentemente menos merecedor de reconhecimento pleno da sociedade através da concessão de benefícios federais ligados ao casamento do que os casais heterossexuais. Desvalorizando e deslegitimando as relações de pessoas do mesmo sexo³⁰.

Após a Corte declarar a inconstitucionalidade da Seção 3 da Lei de defesa do casamento norte-americana, os casais estadunidenses que viviam em Estados que permitiam tais uniões passaram a ter direito a benefícios federais como os concedidos aos casais heterossexuais.

Por conseguinte, o julgamento do caso *Windsor*³¹ garantiu a casais homossexuais a concessão de benefícios federais inerentes às uniões amorosas e afetivas, no entanto, não assegurou o direito à realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo em todas as áreas sujeitas à jurisdição norte-americana.

O direito ao casamento entre as pessoas do mesmo sexo somente foi garantido

²⁸ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Lawrence v. Texas*. Julgado em 06 de junho de 2003.

²⁹ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Windsor v. United States*. Washintong D.C. Julgado em 26 de junho de 2013.

³⁰ COSTA, Angelo Brandelli. Estado da arte da pesquisa a respeito da parentalidade e conjugalidade de casais de pessoas do mesmo sexo a partir do *amicurriae* do *DefenseofMarriageact*. In: NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. (Org). **Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013, p. 195.

³¹ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Windsor v. United States*. Washintong D. C. Julgado em 26 de junho de 2013.

em 2015, com a decisão do caso *Obergefell v. Hodges*³². A Suprema Corte, por cinco a quatro, decidiu que o casamento entre pessoas do mesmo sexo não pode ser negado pelos Estados e pelas áreas sujeitas à jurisdição dos Estados Unidos.

No julgamento histórico de *Obergefell v. Hodges*, Justice Kennedy sublimou que a Corte, em diversos casos, tem expressado princípios constitucionais de alcances amplos que servem para identificar o direito ao casamento como um direito fundamental, através da história, da tradição e de outras liberdades constitucionais³³.

A decisão foi embasada em quatro principais argumentos, quais sejam: a) o direito da escolha pessoal quanto ao casamento como inerente ao conceito de autonomia individual, isto é, “as liberdades fundamentais protegidas pelo *Due Process Clause* alcançam certas escolhas pessoais centrais, incluindo escolhas íntimas de definir identidade pessoal”³⁴; b) a atribuição de dignidade aos casais do mesmo sexo, ou seja, o reconhecimento de que o casamento entre pessoas do mesmo sexo legitima a *Human Dignity Clause*; c) a proteção da família, fundamentalmente da prole – por meio da interpretação da *Due Process Clause*; d) o casamento entre pessoas do mesmo sexo não causa danos aos casais ou a terceiros; portanto, a partir da interpretação da *Human Dignity Clause* e da *Equal Protection Clause*, não pode ser negado.

Como se sabe, o julgamento do caso *Obergefell*³⁵ foi visto como uma conquista emblemática na luta pela efetivação dos direitos dos sujeitos que vivenciam seus gêneros e suas sexualidades de forma plural. A repercussão do julgamento foi mundial, com moções de apoio e de repúdio em muitos países. Entretanto, mesmo que se reconheça que a decisão simbolizou uma conquista progressista, esse ganho à população LGBTQI+ foi, todavia, concedido dentro da lógica assimilacionista³⁶, isto é, “o reconhecimento dos direitos dependeu da satisfação de predicados como comportamento adequado, aprovação social, reprodução de uma ideologia familista³⁷”. Feito esse breve histórico acerca da trajetória da

³² ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Obergefell v Hodges*. Washington D. C. Julgado em 26 de junho de 2015. Outros três casos – *Tanco v. Haslam*, *DeBoer v. Snyder* e *Bourke v. Beshear* – “desafiavam leis estaduais e emendas constitucionais adotadas por eleitores de Ohio, Tennessee, Michigan e Kentucky.

³³ BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana*. p. 37.

³⁴ BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana*. p. 37.

³⁵ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Obergefell v Hodges*. Washington D.C. Julgado em 26 de junho de 2015.

³⁶ A lógica assimilacionista será explicada no tópico 3.3 deste estudo.

³⁷ RIOS, Roger Raupp. *Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremos Tribunal* (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277). In: RIOS, Roger Raupp, GOLIN, Célio, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. (Org). **Homossexualidade e Direitos Sexuais** – Reflexões a partir da decisão do STF. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 111.

efetivação dos direitos da população LGBTQI+ no contexto norte-americano, passa-se ao estudo do contexto brasileiro.

2.2 O modelo brasileiro

Primeiramente, importa lembrar que, enquanto os movimentos sociais do final dos anos de 1960 agitavam o mundo, assim como vivenciado no contexto norte-americano, o Brasil vivia a ditadura militar, com a liberdade de expressão cerceada e a repressão política. Somente a partir de 1978³⁸, surgia o primeiro movimento *gay*, o *Movimento de Liberação Homossexual* e alavancava-se o desenvolvimento do movimento homossexual brasileiro, ambos marcados pelo enfrentamento da epidemia da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV/aids) e pela sua associação à homossexualidade, principalmente às vivências homossexuais masculinas (aos *gays*), em um contexto altamente depreciativo, o que tornava desacreditada a pessoa que vivenciava a doença e contribuía para legitimar o efeito normalizador ainda maior no campo da homossexualidade.

Destarte, muito embora no contexto brasileiro o movimento homossexual tenha conseguido dialogar de forma positiva com o Estado no auxílio à criação de programas de combate à HIV/aids, o questionamento da sexualidade (especificamente da homossexualidade masculina) fora engessado e prejudicado pela epidemia. Assim, o modelo de política sexual brasileiro que primeiramente se desvelou bem-sucedido, acabou reforçando a imposição da heteronormatividade³⁹ ao (re)patologizar a homossexualidade, estigmatizando as experiências homossexuais, também ao (re)afirmar a subalternização das outras sexualidades à heterossexualidade.

É por meio desses primeiros movimentos ativistas homossexuais que as demandas da população LGBTQI+ aportaram ao Judiciário brasileiro. De mais a mais, embora a análise no presente trabalho tenha como objeto os modelos de jurisdição constitucional no tocante à efetivação dos direitos da população LGBTQI+, o atendimento das demandas dessa

³⁸ A primeira organização homossexual duradoura no Brasil surgiu em 1978, em São Paulo, com o nome inicial de Núcleo de Ação pelos Direitos Homossexuais, e que posteriormente recebeu a denominação *Somos: Grupo de Afirmação Homossexual*. Várias outras iniciativas se seguiram e, em 1980, foi fundado o Grupo Gay da Bahia (<http://www.ggb.org.br>), que desde seu registro como sociedade civil, em 1983, tem sido um dos grupos mais atuantes na defesa do reconhecimento LGBTQI+ no Brasil.

³⁹ Cabe ressaltar o conceito de heteronormatividade utilizado neste estudo. "A heteronormatividade não é apenas uma norma hetero que regula e descreve um tipo de orientação sexual, trata-se, sim, de um conjunto de instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que fazem não só que a heterossexualidade pareça coerente (organizada como sexualidade) como também que seja privilegiada". Ainda segundo a doutrinadora, esses privilégios podem ser percebidos em discursos, como o jurídico, que mesmo ao estabelecer hierarquias que não se pautam explicitamente pelas sexualidades ou pela heterossexualidade, regulam as relações sociais a partir do pressuposto da heterossexualidade como um estado natural e moralmente desejado. PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2009, p. 30.

população, inicialmente, não ocorreu na Corte Superior brasileira – isto é, no STF⁴⁰ – mas, nas instâncias inferiores do Judiciário nacional⁴¹.

A efetivação de direitos da população LGBTQI+, no cenário nacional estrutura-se a partir da interpretação, pelo Judiciário, dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos da privacidade, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana e da norma constitucional que veda “quaisquer outras’ formas de discriminação”⁴² no contexto constitucional brasileiro. De fato, não há, de forma expressa, nenhum direito na Constituição brasileira direcionado à população LGBTQI+. No entanto, direitos, como à igualdade, têm sido invocados perante os Tribunais, pois, no constitucionalismo nacional, deve ser compreendido que

tanto na dimensão formal (todos são iguais perante a lei) quanto na dimensão material (tratar igualmente os iguais e desigualmente os iguais, na medida da sua de sua desigualdade), o direito a igualdade não se compadece com tratamento prejudiciais baseados na orientação sexual. Desse modo, restrições de direitos não autorizados em lei, bem como preterições de direitos fundadas em preconceito, caracterizam violação do direito de igualdade, diretamente vinculada ao âmbito dos direitos das minorias sexuais⁴³.

Nesse panorama, enfatiza-se que a primeira decisão emancipatória acerca da efetivação das demandas da população LGBTQI+ data de 1999. A Oitava Câmara do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), de forma pioneira, fixou a competência das Varas de Família no julgamento do Agravo de Instrumento n. 599.075.496/TJRS para julgar os questionamentos decorrentes das uniões afetivas entre as pessoas do mesmo sexo, e com isso, “todas as ações envolvendo o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, ao menos no Rio Grande do Sul, migraram das Varas Cíveis para as Varas de Família⁴⁴”.

De lá para cá, muitos outros questionamentos sobre a efetivação dos direitos da população LGBTQI+ se remeteram ao Judiciário nacional. Inúmeros foram os julgamentos⁴⁵, de vários Tribunais Federais e Estaduais, que reconheceram os efeitos jurídicos de uniões

⁴⁰ Cabe registrar que o SFT é composto por onze Ministros.

⁴¹ Isso porque o acesso à jurisdição constitucional abstrata no Brasil somente é possibilitado para os legitimados pela Constituição Federal (Art. 103), o que impossibilita o acesso ao cidadão comum, exceto normalmente por meio de Recurso Extraordinário. CARDINALI, Daniel Carvalho. Direitos LGBT e Cortes Constitucionais latino-americanas: uma análise da jurisprudência da Colômbia, Peru, Chile e Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, n. 31. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/27325>. Acesso em: 10 de jan. 2018.

⁴² Art. 3, IV, da Constituição Federal brasileira de 1988.

⁴³ RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremos Tribunal (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277). p. 77.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito e a Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 135.

⁴⁵ Dentre eles, podem se listar os seguintes processos: AI2004.04.01.045598-4 - TRF- 4ª Região; ACnº70001388982 – TJRS-7 Turma; El n. 70003967676 - TJRS).

estáveis vivenciadas por casais do mesmo sexo⁴⁶. Na trajetória jurídica do STF, apenas em 2011⁴⁷ o órgão pleno manifestou-se acerca da temática. No entanto, antes do julgamento histórico de 2011, em alguns momentos, a partir de decisões monocráticas, Ministros do STF expressaram-se quanto à efetivação de direitos da população LGBTQI+. Ganham relevância, nesse contexto, as decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio e pelo Ministro Gilmar Mendes.

Em 2003, o então Ministro-Presidente Marco Aurélio rejeitou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que em Petição (PET 1984) divergiu da manutenção dos direitos previdenciários conquistados por casais do mesmo sexo e solicitou a suspensão dos benefícios a eles concedidos. Com a decisão do Ministro, o INSS não apenas passou a considerar, em âmbito nacional, o companheiro ou a companheira homossexual como dependente preferencial, mas também a deferir o processamento dos pedidos de pensão por morte e de auxílio-reclusão pelo companheiro ou pela companheira do mesmo sexo⁴⁸.

Já em 2004, no exercício da função de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RESP eleitoral n. 24.564⁴⁹, manifestou-se no sentido de conferir efeitos jurídicos às uniões homossexuais, ao então aplicar a regra da inelegibilidade a partir da decisão por ele proferida à candidata que vivenciava uma união homossexual. Isto é, entendeu o Ministro que a companheira da pretensa candidata deveria ter se licenciado seis meses antes da data da eleição.

Diante do exposto, depreende-se que o Ministro Gilmar Mendes, embora não tenha expressamente reconhecido o status jurídico familiar das uniões homossexuais, reconheceu implicitamente. Se a legislação eleitoral impõe obrigações jurídicas às uniões homossexuais, não pode deixar também de atribuir direitos a estas por meio do reconhecimento do status jurídico-familiar dessas uniões⁵⁰.

Exatamente nesse cenário que, em 2011, o órgão pleno do STF manifestou-se acerca do reconhecimento jurídico da união estável de casais do mesmo sexo. Os Ministros do STF decidiram, por unanimidade, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

⁴⁶ RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277). In: RIOS, Roger Raupp, GOLIN, Célio, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. (Org). **Homossexualidade e Direitos Sexuais** – Reflexões a partir da decisão do STF. Porto Alegre: Sulina, 2011.

⁴⁷ O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 será posteriormente analisado.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>.

⁴⁹ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/>. TSE, AC. 24.564, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado em 1º/10/2004.

⁵⁰ BUNCHAFT, Maria Eugenia. Minimalismo judicial, constitucionalismo democrático: uma reflexão sobre os direitos de minorias sexuais na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 19, n. 1, 2014, p. 142. Disponível em: <http://www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 3 mar. 2017.

(ADI) n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 que a união contínua, pública e duradora entre pessoas do mesmo sexo constitui união estável, ou em outras palavras, entidade familiar. Para tanto, no julgamento, os Ministros aplicaram a interpretação conforme específica a Constituição Federal ao art. 1.273 do Código Civil brasileiro⁵¹.

Dentre os argumentos enumerados pelos Ministros no julgamento que viabilizaram a qualificação das uniões entre as pessoas do mesmo sexo como uniões estáveis, revelaram-se imprescindíveis os seguintes: a) a relação entre o direito constitucional de liberdade a liberdade sexual. “Neste sentido, pode-se entender a concretização, colocada no voto do ministro-relator, da liberdade sexual em outras esferas, tais como direito à intimidade sexual e o direito à privacidade sexual⁵²”; b) o entendimento da proibição da discriminação por motivo de sexo como um princípio fundamental⁵³; c) a adequação das vivências homossexuais ao conceito de família; e d) a composição familiar *homoafetiva*⁵⁴.

Por fim, cumpre dizer que mesmo que se reconheça a importância histórica e jurídica do julgamento de 2011⁵⁵, há um importante limitador na forma como as vivências e as experiências das sexualidades discordantes do padrão binário homem/mulher são compreendidas: a lógica assimilacionista. Descortina-se, portanto, a recorrência ao direito de família como fundamentação para o reconhecimento de direitos da população LGBTQI+⁵⁶. Nesse particular, feita a análise do modelo de jurisdição constitucional brasileiro a partir da análise dos julgados estudados, encaminha-se à investigação das conexões e das distinções entre os modelos de jurisdição constitucional que envolvem o objeto deste escrito.

⁵¹ RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277).

⁵² RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277). p.115.

⁵³ Para referir-se à tal forma de discriminação, no julgamento, fez-se alusão às terminologias: orientação sexual, preferência sexual e opção sexual.

⁵⁴ A terminologia *homoafetividade* surgiu no Brasil por volta de 2000 – neologismo cunhado pela Desembargadora aposentada e Jurista Maria Berenice Dias, em sua obra *União Homossexual: o preconceito e a justiça*, para designar o afeto entre homossexuais.

⁵⁵ Após o julgamento de 2011, o CNJ, sob a presidência do então Presidente e Ministro Joaquim Barbosa, editou a Resolução n. 175 que dispõe sobre a habilitação, a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre as pessoas do mesmo sexo, determinando que os Cartórios Extrajudiciais devem assim proceder.

⁵⁶ RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277).

3. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQI+ NO CENÁRIO BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO: CONEXÕES E DIFERENCIAÇÕES ENTRE OS MODELOS JURISDICIONAIS

Após o estudo dos modelos de jurisdição constitucional no que concerne à efetivação dos direitos da população LGBTQI+ de forma isolada, planeja-se investigar as conexões e as distinções entre os modelos de jurisdição constitucional. Para isso, calha mencionar que os movimentos sociais – como ocorre com o movimento *gay* – apresentam formas e orientações distintas, dependendo dos contextos culturais, sociais, institucionais e políticos do local em que surgem.

O movimento *gay* dos Estados Unidos, por exemplo, foi marcado no final da década de 1960 pela *liberação sexual*⁵⁷. Abarcou um movimento marcado explicitamente pela igualdade de direitos (não discriminação) e pela liberdade de expressão da sexualidade. Já o brasileiro foi gestado em um contexto autoritário⁵⁸, cuja caracterização jurídica dos direitos da população LGBTQI+, inicialmente, percorreu diferentes caminhos do modelo norte-americano.

Enquanto nos Estados Unidos, no primeiro momento, as demandas judiciais da população LGBTQI+ refletiam a busca pela sexualidade de forma livre – isto é, pelo “combate às restrições legais à liberdade individual⁵⁹” como ocorreu no *Caso Bowers v. Hardwick*⁶⁰ – no Brasil, o que se percebeu foi a afirmação da proibição da discriminação sexual como requisito para a concessão dos benefícios (como os previdenciários e os sucessórios) decorrentes do reconhecimento jurídico das uniões entre as pessoas do mesmo sexo⁶¹ (RIOS, 2015).

As razões da diferenciação podem ser buscadas, como mencionado, na forma como os movimentos sociais foram organizados nos diferentes contextos estudados: enquanto no padrão norte-americano o movimento *gay* oportunizou aos sujeitos a busca pela vivência da sexualidade de forma livre na década de 1970, no cenário nacional, o movimento *gay* articulou-se tardiamente. O resultado explicitou, como sugerem Rios⁶² e Nardi⁶³, no

⁵⁷ CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: Economia, sociedade e cultura – o poder da identidade.

⁵⁸ RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil. In: **Revista Ril Brasília**. n. 207, jul./set, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515200>. Acesso em: 10 de jan. 2018.

⁵⁹ RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil.

⁶⁰ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Bowers v. Hardwick et al.* District of Columbia. Julgado em 30 de junho de 1986.

⁶¹ RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil.

⁶² RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil.

⁶³ NARDI, Henrique Caetano. Relações de gênero e diversidade sexual: compreendendo o contexto sociopolítico contemporâneo. In: NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. (Org). **Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013.

Brasil, que as primeiras demandas por direitos da população LGBTQI+ sentiram os efeitos da epidemia de HIV/aids, seja pela mudança que desencadeou na própria configuração do movimento (os relacionamentos duráveis passaram a ser predominantes), seja porque casais homossexuais foram desfeitos pela doença.

De fato, no cenário brasileiro, centralizaram-se no debate jurídico das demandas população LGBTQI+ os argumentos do Direito de Família⁶⁴. Há ainda que se reiterar que a efetivação progressista das demandas da população LGBTQI+ inicialmente não ocorreu no STF, mas nas instâncias inferiores do Judiciário brasileiro. Logo, termos como *homoafetividade* – atualmente, bastante empregado no cenário jurídico brasileiro e que, em um primeiro momento, mostrou-se importante na luta pela conquista dos direitos pertinentes aos homossexuais – traduzem o conservadorismo dos setores da sociedade, fundamentalmente do Judiciário. Nesse sentido, torna-se oportuno o esclarecimento de Rios acerca de sua utilização:

trata-se de expressão familista que muito dificilmente pode ser apartada de conteúdos conservadores e discriminatórios, por nutrir-se da lógica assimilacionista, sem o que a “purificação” da sexualidade reprovada pela heterossexualidade compulsória compromete-se gravemente, tudo com sérios prejuízos aos direitos sexuais e à valorização mais consistente da diversidade sexual⁶⁵.

Ocorre que o debate a partir dessa perspectiva, embora resuma um passo significativo no caminho para a conquista de direitos da população LGBTQI+, não apenas pode acarretar uma interpretação exclusivista e conservadora das vivências das sexualidades relacionadas unicamente ao afeto, como fundamentalmente revelar uma tentativa de adequação à norma heteronormativa⁶⁶, pois ainda consagra o binarismo como referencial teórico-conceitual, definindo, portanto, as sexualidades unicamente a partir do âmbito binário.

Posto isso, a epidemia de HIV/aids também influenciou o movimento *gay* no cenário norte-americano e, conseqüentemente, na forma com que as reivindicações da população LGBTQI+ ingressaram no Judiciário dos Estados Unidos. A transformação experimentada pela epidemia teve impacto direto na forma como as relações entre pessoas do mesmo sexo passaram a reivindicar seus direitos. Muitos, a partir desse contexto, passaram a buscar a equiparação de direitos inerentes aos casais heterossexuais. Dessa forma,

⁶⁴ RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil.

⁶⁵ RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”**: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação, 2013, p. 16. Disponível em: <http://civilistica.com/as-unioes-homossexuais-e-a-familia-homoafetiva>. Acesso: em 12 de ago. 2016.

⁶⁶ RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”**: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação.

o embate jurídico – que, inicialmente, foi travado a partir do combate às restrições legais à liberdade individual⁶⁷ – ganhou novos contornos, vinculando-se à busca do reconhecimento jurídico das uniões entre as pessoas do mesmo sexo como unidade familiar, como no caso *Windsor v. United State*⁶⁸. Não se pode, assim, ignorar que as lutas pela conquista dos direitos “homossexuais pautadas dentro de termos hegemônicos da heteronormatividade, ou seja, dentro dos padrões normatizadores do casamento, da família e dos panoramas morais e sociais⁶⁹” permearam – e ainda permeiam – o presente contexto social.

Como se constatou, os dois modelos de jurisdição constitucional, a partir das decisões das Cortes Superiores – do julgamento do caso *Obergefell*, nos Estados Unidos, e do julgamento da ADI-DF 4.277/ADPF-RJ 132, no Brasil – repercutiram a lógica assimilacionista. Ainda que no contexto norte-americano a Suprema Corte tenha reconhecido o direito ao casamento, isso se deu em conformidade com a lógica heteronormativa. Já no contexto nacional, houve (especialmente com o uso da categoria homoafetividade) o reconhecimento da união estável aos casais homossexuais – o que, como restou evidenciado, também, ocorreu por meio da lógica assimilacionista. Portanto,

No campo da diversidade sexual, o assimilacionismo se manifesta por modelo da legitimação da homossexualidade mediante a reprodução, afora o requisito da oposição de sexos, de modelos aprovados pelo heteronormatividade. Vale dizer, a homossexualidade é aceita desde que nada acrescente ou questione os padrões heterossexuais hegemônicos, desde que anule qualquer pretensão de originalidade, transformação ou subversão do padrão heteronormativo. Nessa dinâmica, a estes arquétipos são associados atributos positivos, cuja reprodução se espera por parte de homossexuais, condição *sine qua non* para sua aceitação⁷⁰.

Acerca da discussão dessa lógica assimilacionista, apresenta-se fundamental refletir acerca das contribuições de Barker. A teórica tece críticas a este *padrão* de casamento privilegiado pelas decisões judiciais tanto no contexto americano como no brasileiro.

Barker, de uma forma geral, em sua obra, aborda disposições que levaram à legalização do casamento homossexual e ressalta a forte ligação dessa forma de relação com o modelo do casamento civil, que, na visão da teórica feminista, limita as potencialidades

⁶⁷ RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil.

⁶⁸ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Windsor v. United States*. Washintong D.C. Julgado em 26 de junho de 2013.

⁶⁹ HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. **Direto e Sexualidade**: uma análise queer do fenômeno jurídico brasileiro atual e uma proposta para sua reconstrução em base não normalizadoras das identidades sexuais. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas Gerais). Minas Gerais, Belo Horizonte Minas Gerais, 2012.

p.141.

⁷⁰ RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremos Tribunal (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277).

transformadoras e transgressoras das reformas da legislação⁷¹.

Barker narra que o *casal homossexual* passou a ser igualado ao heterossexual no sentido de basear-se no que se compreende *como casamento tradicional*, isto é, que pressupõe uma relação monogâmica, estável e adulta. Dessa forma, relações estáveis – ainda que homossexuais – são incentivadas em detrimento de relações instáveis e inseguras⁷². Nesse panorama, Barker explica que

Criticar esta mudança de limites não implica simplesmente adotar uma visão de libertária que quaisquer limites regulamentares são problemáticos. Em vez disso, eu simplesmente sugiro que, se as atividades sexuais devem ser estigmatizadas e/ou marginalizadas deve ser por motivos relacionados com as práticas sexuais específicas ao invés de um padrão através da reificação das relações estáveis ou “responsáveis⁷³”.

Ou seja, o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo é limitado à estrutura do casamento heterossexual, isto é, ao modelo heteronormativo, excluindo, portanto, outras formas de relacionamentos.

Ocorre que, mesmo que se reconheçam que há verdadeiros avanços diante desta perspectiva, estes ganhos são, todavia, concedidos exclusivamente dentro do padrão discursivo heteronormativo. Fora desse contexto, a heteronormatividade demonstra toda a sua força repressiva e de interdição. Dessa forma, nos dias de hoje, a tutela jurisdicional, nos contextos analisados, das relações homossexuais, é restringida àquelas que se igualam ao modelo heteronormativo.

Assim, na esteira dessa linha assimilacionista, fundamentalmente no Brasil, a naturalização da construção social heteronormativa passou, em muitas situações, a orientar politicamente as demandas dos direitos da população LGBTQI+. Não se pode, dessa maneira, ignorar que essa luta pela conquista dos direitos LGBTQI+ pautadas dentro de termos hegemônicos da heteronormatividade, ou seja, dentro dos padrões normatizadores do casamento, da família e dos panoramas morais e sociais⁷⁴ permearam, e ainda permeiam, o nosso contexto social.

É preciso, dessa forma, ter a compreensão de que nossa sociedade, através das políticas cotidianas, busca homogeneizar e organizar a ordem social a partir da normatização discursiva heteronormativa, na qual as categorias de gêneros e das sexualidades são

⁷¹ BALKIN, Jack M. What Brown Teaches us About Constitutional Theory. **Virginia Law Review**, Virginia, v. 90, n. 4, 2004.

⁷² BALKIN, Jack M. What Brown Teaches us About Constitutional Theory.

⁷³ BALKIN, Jack M. **Living Originalism**. The Belknap Press of Harvard University Press: 2011, p. 174.

⁷⁴ HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. **Direito e Sexualidade: uma análise queer do fenômeno jurídico brasileiro atual e uma proposta para sua reconstrução em base não normalizadoras das identidades sexuais**.

engendradas ao modelo que os hierarquizam, ou seja, da heterossexualidade.

Por fim, há que se mencionar que, nos dois contextos analisados ocorreram reações sociais⁷⁵. Houve também reações religiosas deflagradas pelas decisões dos julgamentos que reconheceram o casamento no cenário norte-americano, e a união estável, no nacional: a *Marcha para Jesus*, promovida em 2011, no Brasil, e a *Marriage and Religious Freedom Act*, nos Estados Unidos, em 2014, ilustram tais reações. Tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos também se presenciaram reações políticas. No Brasil, por exemplo, nos debates ocorridos nas eleições de 2014, a candidata à Presidência da República, Marina Silva, retirou de seu plano de governo a proposta de criminalização da homofobia. No cenário norte-americano, mesmo antes do julgamento do caso, parlamentares, nos Estados sem leis antidiscriminatórias, tentaram restringir qualquer surgimento de obrigações antidiscriminação futuras⁷⁶. Ainda, é possível citar o PDC 234/2011, apresentado um mês após a decisão, tal projeto é conhecido, vulgarmente, como o Projeto da Cura *Gay*⁷⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou a análise por meio da metodologia constitucional-comparatista dos modelos de jurisdição constitucional dos Estados Unidos e do Brasil no que diz respeito à efetivação dos direitos da população LGBTQI+. Para tanto, tencionou-se, neste escrito, transpor – ao registrar conexões e diferenciações entre os modelos jurisdicionais analisados – a simples descrição dos modelos de jurisdição constitucional dos Estados Unidos

⁷⁵ Neste estudo, o refluxo social (*backlash*) é compreendido a partir do proposto por Bunchaft, e Vinciguerra que advogam que “não é possível evitar tal fenômeno com a coibição de decisões dinâmicas das Cortes, uma vez que ele surge antes mesmo das decisões progressistas das Cortes”. Ainda, “a compreensão de que a atuação da Corte seria a única causa que inspira o refluxo social não satisfaz a realidade dos fatos e pode ser desconstruída por meio de uma investigação histórica”, uma vez que “a política ordinária a atores não judiciais pode suscitar formas de conflito social contra decisões que resguardam direitos de minorias, independentemente da atuação das Cortes”. BUNCHAFT, Maria Eugenia, VINCIGUERRA, Tania Regina Dalmoro. O caso Obergefell v. Hodges e a Suprema Corte Norte-Americana: uma análise sobre o Backlash à luz do debate entre Post, Siegel e Sunstein. In: **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**. V.12, nº 2, 2º quadrimestre de 2017. 2017. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 3 de jan. 2018, p. 748.

⁷⁶ BUNCHAFT, Maria Eugenia. Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana.

⁷⁷ De autoria do Deputado João Campos (PSDB/GO), visava “[...] sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.” O objetivo era possibilitar aos profissionais de Psicologia atuar em tratamentos de cura da homossexualidade. CRISTIANETTI, Jessica. **A união homoafetiva no STF e o Constitucionalismo Democrático**: contribuição da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser. Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br>. Acesso em: 20 set. 2016.

e do Brasil quanto à efetivação dos direitos da população LGBTQI+.

Ao longo do percurso, nos contextos examinados, a conquista do aval e, sobretudo, da legitimidade para que a população LGBTQI+ pudesse buscar suas necessidades juridicamente, ainda se desvela limitada pela heteronormatividade. Detectou-se aproximação entre alguns pontos importantes de ambos os modelos de jurisdição constitucional que se estudaram. Embora a efetivação dos direitos da população LGBTQI+ tenha percorrido, inicialmente, caminhos distintos ao refletirem as diferentes formas com que os movimentos sociais se articularam nos contextos pesquisados, ambos os modelos, ainda que as Cortes Superiores tenham decidido de forma progressista, repercutiram a lógica assimilacionista.

De fato, embora as Cortes Superiores tenham considerado, a partir dos julgamentos do caso *Obergefell*⁷⁸ e da ADI-DF 4.277/ADPF-RJ 132, como categorias distintas – o direito ao casamento, no caso da Suprema Corte norte-americana, e o direito à união estável, no caso do STF – tais reconhecimentos foram concedidos diante da moldura limitadora assimilacionista, isto é, mediante a reprodução de modelos aprovados pela heteronormatividade.

Compreende-se, portanto, que consolidar estudos que proponham uma reflexão crítica acerca da problemática da efetivação dos direitos a partir da metodologia constitucional-comparatista de modelos de jurisdição constitucional, como se pretendeu realizar neste escrito, pode ser um aporte importante para que a ciência jurídica possa ultrapassar a episteme atual do conhecimento, mas, fundamentalmente, para que se transforme em um campo afirmativo de reconhecimento de direitos da população LGBTQI+ alicerçados em concepções plurais e emancipatórias de direitos fundamentais e de vida digna.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BALKIN, Jack M. *Living Originalism*. The Belknap Press of Harvard University Press: 2011.

BALKIN, Jack M. What Brown Teaches us About Constitutional Theory. *Virginia Law Review*, Virginia, v. 90, n. 4, p. 1537-1577, 2004.

BARKER, Nicola. *Not the marriage Kind: A Feminist Critique of Same-Sex Marriage*. Kent Law School, University of Kent, UK; Palgrave Macmillan, 2013.

BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo. *Introduzione al diritto comparato*. v. 1. Milano: Giuffrè, 1998.

⁷⁸ ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. Petition for the Writ of Certiorari. *Obergefell v Hodges*. Washington D.C. Julgado em 26 de junho de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em que deu provimento ao pedido de interpretação conforme a Constituição ao artigo 1723 do Código Civil.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Procuradoria Geral da República. Voto do Ministro Luiz Fux. Ministro Relator: Carlos Ayres de Brito. Data de julgamento: 4 e 5 de maio de 2011c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 6 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2017.

BRASIL. **Resolução n. 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Brasília. Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Constitucionalismo Democrático, Ativismo Judicial e Minorias Sexuais: uma reflexão à luz da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana.* In: **Ativismo Judicial e Grupos estigmatizados** – Filosofia Constitucional do Reconhecimento. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Minimalismo judicial, constitucionalismo democrático: uma reflexão sobre os direitos de minorias sexuais na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana.* In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 3 mar. 2017.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. *Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma reflexão à luz de Post, Siegel e Fraser.* In: **Rev. Bras. Polít. Públicas** (online), v. 6, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4112/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugenia, FREITAS, Beatriz Ferreira, HAASIS, Christiane de Carvalho. *A equal protection e a discriminação por orientação sexual na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana.* In: **Revista da Faculdade de Direito UFG**, v. 35, n. 1, 2011.

BUNCHAFT, Maria Eugenia, VINCIGUERRA, Tania Regina Dalmoro. *O caso Obergefell v. Hodges e a Suprema Corte Norte-Americana: uma análise sobre o Backlash à luz do debate entre Post, Siegel e Sunstein.* In: **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, v. 12, n. 2, 2º quadrimestre de 2017. 2017. Disponível em: <http://www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 3 de jan. 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugenia, LIMBERGER, Temis, MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *O casamento entre pessoas do mesmo sexo na Suprema Corte norte-americana: uma análise sobre o backlash à luz do debate entre constitucionalismo democrático e minimalismo judicial.* In: **Revista do Curso de Mestrado em Direito**, v. 10, n. 1, 2016. Disponível em: <http://www.portalrevistas.ucb.br>. Acesso em: 5 jan. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: Economia, sociedade e cultura – o poder da identidade.** Tradução: GERHARDT, KlaussBrandini. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.

CARDINALI, Daniel Carvalho. Direitos LGBT e Cortes Constitucionais latino-americanas: uma análise da jurisprudência da Colômbia, Peru, Chile e Brasil. *In: Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*, n. 31. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/27325>. Acesso em: 10 de jan. 2018.

CICCONETTI, Stefano Maria, TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição Constitucional Comparada – Brasil, Itália, Alemanha e Estados Unidos.** Florianópolis: Conceito, 2010.

COSTA, Angelo Brandelli. Estado da arte da pesquisa a respeito da parentalidade e conjugalidade de casais de pessoas do mesmo sexo a partir do *amicurriae* do *DefenseofMarriageact*. *In: NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. (Org). Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas.* Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013.

CRISTIANETTI, Jessica. **A união homoafetiva no STF e o Constitucionalismo Democrático: contribuição da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser.** Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br>. Acesso em: 20 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito e a Justiça.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte norte-americana. **Decisão que ordenou que casamentos entre casais do mesmo sexo sejam reconhecidos como válidos e obrigados a se fazer acontecer em todos os estados e áreas sujeitas à jurisdição da Constituição dos Estados Unidos.** Data de julgamento: 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf. Acesso em: 19 jun. 2018.

ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. **Petition for the Writ of Certiorari.** *Bowers v. Hardwick et al.* District of Columbia. Julgado em 30 de junho de 1986.

ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. **Petition for the Writ of Certiorari.** *Windsor v. United States.* Washintong D. C. Julgado em 26 de junho de 2013.

ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. **Petition for the Writ of Certiorari.** *Obergefell v Hodges.* Washington D. C. Julgado em 26 de junho de 2015.

ESTADOS UNIDOS, SUPREMA CORTE. **Petition for the Writ of Certiorari.** *Romer v. Evans.* 517 U.S 620/1996. District of Columbia. Julgado em 20 de maio de 1996.

Fraser, Nancy. Justice Social in the Age of Identity Politics. *In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? – A Political Philosophical Exchange.* London: Verso, 2003.

HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. **Direto e Sexualidade**: uma análise queer do fenômeno jurídico brasileiro atual e uma proposta para sua reconstrução em base não normalizadoras das identidades sexuais. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas Gerais). Minas Gerais, Belo Horizonte Minas Gerais, 2012.

NARDI, Henrique Caetano. Relações de gênero e diversidade sexual: compreendendo o contexto sociopolítico contemporâneo. *In*: NARDI, Henrique Caetano, SILVEIRA, Raquel Silva, MACHADO, Paula Sandrine. (Org). **Diversidade Sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2013.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2009.

RIOS, Roger Raupp. Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremos Tribunal (ADPF número 132- RJ e ADI 4.277). *In*: RIOS, Roger Raupp, GOLIN, Célio, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. (Org). **Homossexualidade e Direitos Sexuais – Reflexões a partir da decisão do STF**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil. *In*: **Revista Ril Brasília**, n. 207, jul./set, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515200>. Acesso em: 10 jan. 2018.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: O direito brasileiro e a homossexualidade. *In*: Revista CEJ, v. 2, n. 6, set./dez., 1998. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/160/248>. Acesso em: 10 jan. 2018.

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”**: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/as-unioes-homossexuais-e-a-familia-homoafetiva>. Acesso em: 12 ago. 2016.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Considerações sobre a autonomia epistemológica do direito constitucional comparado. *In*: STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson. (Org.) **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica – anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, São Leopoldo, 2017a.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Plano de ensino**: disciplina seminário de pesquisa direito constitucional comparado. *In*: Programa de Pós-graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. São Leopoldo, 2017b.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Amanda Brum

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS. Rio Grande-RS-Brasil. E-mail: amandanettobrum@gmail.com.

Renato Duro Dias

Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Vice-reitor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), vinculado a esta universidade como Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito e Justiça Social. É Vice-líder do Laboratório Imagens da Justiça – Grupo de Pesquisa do CNPq. É líder do Grupo de pesquisa Direito e Sexualidades – GDiS. Rio Grande- RS. Brasil. E-mail: renatodurodias@gmail.com.

COMO CITAR

BRUM, Amanda; DIAS, Renato Duro. A temática da efetivação dos direitos da população LGBTQI+: conexões e diferenciações entre os modelos de jurisdição constitucional dos estados unidos e do Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 2, p. 269-293, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n2.p269-293.

Recebido em: 07 de jul. de 2022

Aprovado em: 09 de jun. de 2023